

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

APELANTE: CLAILSON OLIVEIRA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 83554/2016

Data de Julgamento: 11-10-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CORRUPÇÃO ATIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DE EMBRIAGUEZ; AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO E REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA – DECLARAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES – PROVA APTA PARA COMPROVAR CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DE INFLUENCIA DE ÁLCOOL - (CTN, ART. 306) – ADOÇÃO DO PARECER DA PGJ – ARESTOS DO STJ E TJMT – CORRUPÇÃO ATIVA– DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES DE QUE O APELANTE OFERECEU DINHEIRO COM INTUITO DE LIVRAR-SE DA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE – ARESTOS DO TJMT – CONDENAÇÕES MANTIDAS – PENA-BASE DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS – JULGADO DO STJ – PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR QUE DEVEM OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE – ENTENDIMENTO DO TJMT – REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA E DA PENA DE SUSPENSÃO IMPOSTA –

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

CULPABILIDADE DA CORRUPÇÃO ATIVA INERENTE AO TIPO PENAL – READEQUAÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA – PREQUESTIONAMENTO – PRECEITOS NORMATIVOS OBSERVADOS E INTEGRADOS À FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR A PENA.

“[...] Com o advento da Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova [...].” (STJ, RHC nº 61.645/SP)

“[...] I. Evidenciando-se dos autos elementos probatórios válidos e que confortam a certeza quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, impõe-se a condenação como medida de rigor, tendo em vista que o crime de corrupção ativa exige a comprovação do dolo específico para a sua caracterização, qual seja, a vontade de fazer o funcionário público praticar, omitir ou retardar ato de ofício, o que ficou demonstrado nos autos [...].” (TJMT, Ap nº 121634/2015)

“VI. As circunstâncias da prática do crime autorizam a exasperação da pena-base, quando o modus operandi empregado na prática do delito indica uma maior censurabilidade à conduta praticada pelo condenado, [...].” (STJ, AgRg no AREsp nº 245.168/MG)

“[...] No cálculo da pena de multa, o magistrado deve observar a proporcionalidade com a quantidade da pena privativa de liberdade.” (TJMT, Ap nº 69074/2014)

“[...] A fixação da sanção acessória de suspensão da habilitação deve, também, respeitar o critério trifásico de individualização da pena, portanto, é imprescindível que haja uma proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a penalidade acessória. Assim sendo, como a sanção corporal foi readequada para o mínimo legal, a suspensão da habilitação deve ser, também, fixada no período mínimo determinado no art. 293, do CTB, qual seja, em 02 meses. [...].” (TJMT, Ap nº 99118/2014)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Impõe-se readequar a pena da corrupção ativa se a circunstância judicial da culpabilidade mostra-se inerente ao tipo penal.

Se os preceitos normativos foram observados e integrados à fundamentação, afigura-se *“desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão”* (TJDF, RESE nº 20120510091147)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

APELANTE: CLAILSON OLIVEIRA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Egrégia Câmara:

Apelação Criminal interposta por CLAILSON OLIVEIRA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Matupá, nos autos de ação penal (Código 56381), que o condenou por embriaguez ao volante e corrupção ativa a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, bem como suspendeu o direito de dirigir veículo automotor pelo “*mesmo período da pena*”, com substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, em regime aberto – art. 306 da Lei nº 9.503/97 e art. 333, *caput*, do CP - (fls. 47/48).

O apelante alega que: 1) a conduta de conduzir veículo automotor sob o efeito de álcool seria atípica porque “*a autoridade policial deixou de colher informações mínimas exigidas pelo CONTRAN para apurar eventual alteração dos sinais da capacidade psicomotora, daí a ausência/duvida acerca da materialidade*”; 2) inexistem provas suficientes para a condenação por corrupção ativa; 3) a pena-base deveria ser fixada no patamar mínimo.

Requer o provimento para que seja absolvido. Subsidiariamente, reduzidas as penas-base ao mínimo legal (fls. 51/56).

Prequestiona “*aos dispostos no inciso II, parágrafo 1º, do art. 306 do Código de Transito e art. 5º e 7º da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN*” (fls. 53v).

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATUPÁ pugna pelo desprovimento (fls. 59/56).

A i. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial, em parecer assim sintetizado:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

" Sumário: Acusado condenado pela prática dos delitos descritos no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97 e art. 333, do Código Penal - Inconformismo defensivo - Pretendida a absolvição do recorrente dos crimes de embriaguez ao volante e de corrupção ativa ao argumento de que o caderno processual carece de provas aptas a sustentar a condenação - Pleito improcedente - Incabível a absolvição do acusado, visto que o estado de embriaguez pode ser comprovado por outros meios diversos do exame de alcoolemia - A jurisprudência é uniforme no sentido de que as testemunhas dos fatos, incluindo os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, podem comprovar o estado de embriaguez quando esse é evidente, como é o caso dos autos - Réu confessou ter ingerido bebida alcoólica momentos antes de pilotar sua motocicleta, bem como que ofereceu vantagem indevida aos milicianos para não ser preso - Subsidiariamente, pugna pela readequação da pena-base para o mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação idônea quando da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade (para o crime de corrupção ativa) - Pleito procedente - o fato de a vantagem indevida ter sido oferecida com o objetivo de omitir a ocorrência de crime é própria e inerente ao tipo penal - Pelo provimento parcial do apelo para se readequar a pena-base fixada para o crime de corrupção ativa." (Valéria Perassoli Bertholdi, procuradora de Justiça - fls. 72/76-TJ)

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é cabível (CPP, art. 593, I), manejado por quem tem interesse (CPP, art. 577) e não verifico hipótese da extinção de punibilidade (CP, art. 107).

Consta da denúncia que:

“[...] Fato 01

No dia 17 de março de 2015, às 23h, na Rua 06, ZC1, nesta cidade de Matupá/MT, o denunciado CLAILSON OLIVEIRA SILVA conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, eis que apresentava sinais visíveis de embriaguez, conforme se extrai do boletim de ocorrência de fls. 04.

Segundo relata o caderno informativo, os policiais militares realizavam policiamento ostensivo, oportunidade em que avistaram o indiciado trafegando em alta velocidade e realizando manobras perigosas com sua motocicleta.

Ato imediato, os policias militares realizaram a abordagem do indiciado, tendo constatado que este apresentava capacidade psicomotora alterada e visíveis sinais de embriaguez, porquanto apresentava, andar cambaleante, forte odor etílico e olhos avermelhados.

Fato 02

Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 17 de março de 2015, às 23h, na Rua 06, ZC1, nesta cidade de Matupá/MT, o denunciado CLAILSON OLIVEIRA SILVA ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos para omitir ato de ofício.

Segundo relata o caderno informativo, após o indiciado receber voz de prisão por conduzir sua motocicleta sob o efeito de bebidas alcoólicas, este ofereceu dinheiro aos milicianos para que não fosse

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

encaminhado à Delegacia de Polícia local.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua agente signatária, DENUNCIA CLAILSON OLIVEIRA SILVA como incurso nas penas do art. 306, §1º, li do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333 do Código Penal na forma do art. 69 do Código Penal [...].” (Daniele Crema da Rocha, promotora de Justiça – fls. 2/3)

O Juízo singular identificou a responsabilidade penal do apelante e dosou as penas nos seguintes termos:

“[...] FUNDAMENTO e DECIDO

Em se tratando de ação penal, estabelece a norma processual vigente que, realizada a descrição dos fatos processuais, deve o julgador passar ao mérito da contenda, analisando, em primeiro plano, a existência dos elementos essenciais de procedência da acusação (autoria e materialidade delitiva), para, ao depois, subsumir tais conclusões a eventuais figuras penais tipificadas no ordenamento jurídico.

No caso, sendo dois os delitos, há que se analisar, apartadamente, cada uma das acusações, a fim de se assegurar a mais ampla e efetiva materialização do princípio constitucional do chamado due process of law.

No que tange ao crime de direção de veículo automotor sob efeito de substância alteradora da cognição psicomotora (embriaguez no trânsito), ainda que insista-se em se questionar a validade do juízo de constatação sensorial realizado pelos Policiais no ato flagrancial, a verdade é que o legislador, preocupado com a pouca eficácia das normas repressoras desse tipo de conduta, alterou de modo drástico e claro o panorama do direito probatório penal no que tange aos crimes de trânsito, abandonando o rigor formal e tecnicista, e conferindo aos membros da segurança pública, a aptidão para a constatação de sintomas de torpor/embriaguez na condução de veículos automotores.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

E assim se dá porque, como é sabido e consabido, a redação do artigo 306 do CTB, na forma que lhe deu a Lei nº 12.760/12, extraiu do tipo penal a exigência de que se comprovasse certa ou determinada concentração de álcool etílico no sangue do condutor de veículo, substituindo a previsão, para o termo aberto da “capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

Vale dizer: ainda que existam vozes dissonantes, a verdade é que a partir de 2012 o fato-tipo do crime definido no art. 306 do CTB é o de “condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada” o que, segundo a normatização de trânsito se afere pela quantidade álcool no sangue ou pela apresentação de sintomas de entorpecimento dos sentidos (fala enrolada/arrastada; andar cambaleante; odor etílico, movimentos descoordenados; olhos avermelhados, etc.).

E, nesse diapasão, é evidente que não se exige mais, obrigatoriamente, o exame de alcoolemia, ou o teste de bafômetro, porque os sinais de embriaguez podem ser aferidos a olho nu.

Dito isso, no caso em concreto, é indubitoso que no dia dos fatos, o acusado, após sair do trabalho, foi a uma festividade de aniversário de um colega seu, e lá consumiu bebida alcoólica.

Apesar da insistência das testemunhas arroladas pela defesa em salientar que ele somente consumiu pouca quantidade de bebida, salta aos olhos a contradição nas versões dos amigos do réu, porque um assinalou que ele já havia participado da festa de Jhon Welington, na casa da referida pessoa, e depois foi ao Bar, jogar sinuca; ao passo que o próprio Jhon Welington negou a festa em sua casa e disse que só encontrou o réu no referido bar.

E, se não fosse isso o bastante, a testemunha Carlos disse que Clailson havia tomado “um ou dois copos” de cerveja, dividindo a garrafa com outras 5 pessoas; enquanto que Jhon Welington disse que ele tomou

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

“uma ou duas latinhas ou copos”, o que demonstra a pouca confiabilidade nos testemunhos prestados.

Doutro lado, os milicianos que realizaram o flagrante, Ronaldo e Maciel, foram firmes, seguros, consistentes em dizer que o réu recendia a álcool, tinha os olhos vermelhos e a fala enrolada, além de ter saído do bar, empinando sua moto, o que, sem sombra de dúvidas, transmite confiança e segurança na certificação policial sobre o estado de alteração da capacidade psicomotora do réu.

Relembre-se que sob a nova roupagem dada pelo art. 306 do CTB, após a modificação legislativa, é indene de dúvidas que o delito ali tipificado é de perigo abstrato, isto é, por se tratar de conduta cujas consequências são potencialmente geradoras de alto grau de risco para a coletividade, elegeu o legislador a prevenção como meio de repressão do risco, ou seja, a conduta de dirigir embriagado, de per si, é delituosa, independentemente do resultado provocado, porque o que se pretende é coibir preventivamente a ação, induzindo as pessoas a delas se absterem, e se caso não se abstenha, o agente é passível de punição criminal pela simples ação, sem que tenha gerado dano ou risco concreto de dano.

Por sua vez, no que tange ao delito de corrupção ativa, ainda que o acusado tenha, a todo tempo, negado a intenção de oferecer vantagem indevida, em juízo, reconheceu que respondendo a provocação do soldado Ronaldo, virou-se de frente para ele e perguntou “quanto você quer para me soltar?”, o que, coadunado pela versão dos milicianos, é o suficiente a se concluir pela existência também desse segundo delito, uma vez que a corrupção ativa é crime de mera conduta, que se exaure no comportamento de oferecer a vantagem indevida, conforme jurisprudência:

[...] Repita-se: por mais que o réu tenha tentado subverter os fatos, o que ressaí dos autos é que, flagrado empinando sua moto, dirigindo embriagado, resolveu o acusado dar sua última cartada, oferecendo aos milicianos a proposta de “resolverem a situação por ali”, o que é óbvia

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

demonstração de tentativa de suborno de agente público.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para condenar o réu, Clailson Oliveira Silva pelo cometimento dos crimes de direção sob influencia de álcool, com capacidade psicomotora alterada (art. 306, da Lei nº 9.503/97) e corrupção ativa (art. 333 do CP) e, ato contínuo, passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA - ART. 306, CTB

A sanção relativa ao tipo penal descrito no artigo 306, §1º do Código Penal varia de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sendo que na 1ª Fase da fixação da pena, tenho que somente uma das circunstâncias judiciais deve ser negatizada, afinal, restou provado que, além de dirigir com a capacidade psicomotora reduzida, lançou-se o réu a empreender manobras perigosas e em alta velocidade (correndo e empinando), o que merece desvalor, porque se trata de circunstância do crime que refoge à normalidade da conduta.

Assim, negativa uma circunstância judicial somente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 6 meses e 20 dias de detenção.

2ª Fase – Atenuantes e Agravantes

Não encontro causas de agravamento (art. 298, do CTB), tampouco de redução da pena, pelo que permanece o montante fixado na fase inicial.

3ª Fase – Causa de Aumento e Diminuição

Como também inexistem causas de diminuição ou de aumento da pena a serem consideradas, mantenho inalterada a pena provisoriamente imposta, tornando-a definitiva 6 meses e 20 dias de detenção.

DA PENA DE MULTA

Quanto a pena cumulativa de multa prevista no preceito secundário do art. 306 do CTB, considero que esta pena segue o critério de duas etapas.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Com efeito, em virtude de as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa. Atendendo à situação econômica do acusado, de acordo com o que dispõe o art. 60 do Código Penal, estabeleço o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo, na medida em que o condenado é pessoa com emprego fixo e possui bens móveis, devendo sua reprimenda ser adequada à realidade econômica que possui, ressaltando que a multa deverá ser paga diretamente ao fundo penitenciário, dentro de dez dias, de transitada em julgado a sentença, tudo de conformidade com os arts. 49 e 50, ambos do Código Penal.

Condeno o acusado, ainda, à proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena.

DOSIMETRIA - ART. 333, CP

A sanção relativa ao tipo penal do crime de corrupção ativa varia de 2 a 12 anos de reclusão, e multa, sendo que na 1ª fase da fixação da pena, tenho que merece ser desvalorada a circunstância judicial da culpabilidade, porque a oferta de vantagem ilícita tinha por finalidade evitar ou omitir a ocorrência de crime, definido na lei penal, o que revela um maior grau de reprovação do comportamento delituoso.

Dessarte, negativa uma circunstância judicial somente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 2 anos e 4 meses de reclusão e mais 10 dias-multa, calculados sobre 1/15 do salário mínimo.

2ª Fase – Atenuantes e Agravantes

Não encontro causas de agravamento, tampouco de redução da pena, porque apesar de ter admitido que perguntou aos agentes quanto eles queriam, o réu o fez num contexto cuja finalidade era demonstrar a ausência de intenção de oferecer qualquer tipo de vantagem ilegal, razão porque deixo de reconhecer a atenuante da confissão.

Sem causas de diminuição ou aumento da reprimenda inicial, fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena inicial.

3ª Fase – Causa de Aumento e Diminuição

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Como também inexistem causas de diminuição ou de aumento da pena a serem consideradas, mantenho inalterada a pena provisoriamente imposta, tornando-a definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e mais 10 dias-multa, calculados sobre 1/15 do salário mínimo.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, segundo o qual, 'quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição', fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, 6 meses e 20 dias de detenção, e 25 dias-multa, calculados sobre 1/15 do salário mínimo.

Nesse diapasão, sabido que a pena de detenção, o regime inicial deve ser o semiaberto ou o aberto, e que quanto à de reclusão a condenação não ultrapassou 4 anos, nem tampouco se houve o condenado com violência ou extrema ameaça à coletividade, além de ser primário, fixo, nos moldes do art. 33, §1º, letra "c", do Código Penal, o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda corporal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista que o réu preenche as condições objetivas e subjetivas previstas no artigo 44 e seguintes do Código Penal, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, § 2º, 2ª parte, CP), por entender ser esta medida socialmente recomendável ao caso dos autos.

A pena consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser atribuída conforme a aptidão do condenado, a qual deverá, nos termos do § 3º do art. 46 do CP, ser cumprida à razão de 01 (uma) hora diária ou 07 (sete) horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída, sendo facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à ½ (metade) da pena privativa de

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

liberdade fixada - § 4º art. 46, Código Penal, assim como na limitação de final de semana, que deverá ser observada pelo prazo de no mínimo 1 ano, que nesse período fica terminantemente proibido de frequentar bares, lanchonetes, festas públicas e boates, nos fins de semana, a não ser que o faça sem estar conduzindo, trafegando, dirigindo veículo automotor [...].”
(Fabio Petengil, juiz de Direito – fls. 47/48)

Pois bem.

Na fase inquisitorial:

- Ronaldo dos Santos Cirqueira, policial militar, relatou que:

“[...] está de plantão juntamente com o PM ALVES; QUE durante policiamento ostensivo a GUPM flagrou o suspeito na condução da moto Honda Pop placa NPM6035,. cor vermelha, enquanto realizava manobras perigosas como empinar a ronda dianteira da moto e trafegava em alta velocidade, colocando assim a própria vida como a de terceiros em perigo; QUE no momento em que a GUPM abordou o suspeito constatou que o mesmo apresentava forte odor de bebida alcoólica, fala enrolada e tinha dificuldade para se locomover, Que durante a prisão o suspeito disse para a GUPM 'Vamos fazer um acerto eu dou dinheiro para vocês me deixarem ir embora"; QUE diante desse novo fato a GUPM deu nova voz de prisão por tentativa de suborno (corrupção [...].” (fls. 4v)

- Macial Alves da Conceição, policial militar, corroborou a declaração de Ronaldo dos Santos Cirqueira (fls. 5);

- CLAILSON OLIVEIRA SILVA, apelante, esclareceu que:

“[...] confirma que empinou a sua moto Honda Pop de cor vermelha, mas nega que tenha ingerido bebida alcoólica antes de ser abordado pela PM; QUE nega ter usado as palavras "vamos fazer um acerto para vocês me soltarem e eu dou dinheiro para vocês"; QUE não perguntou para a PM quanto eles queriam para soltar ele; QUE eles devem ter entendido errado a pergunta que o interrogando fez para ele; QUE ele perguntou: “Como posso fazer para resolver minha situação” [...].” (fls.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

6v)

Em Juízo:

- Ronaldo dos Santos Cirqueira, policial militar, reiterou a declaração prestada na fase inquisitiva (CD-ROM de fls. 43);

- Macial Alves da Conceição, policial militar, confirmou que o apelante *"tinha o odor de substância etílica; no momento em que foi perguntado, confessou que havia ingerido bebida; tinha a fala um pouco desconexa "* (CD-ROM de fls. 43);

- CLAILSON OLIVEIRA SILVA, apelante, negou os fatos, mas ratificou que perguntou aos policiais militares *"como posso fazer para resolver minha situação "* (CD-ROM de fls. 43).

Vejamos a embriaguez ao volante.

As declarações dos policiais militares Ronaldo dos Santos Cirqueira e Macial Alves da Conceição, em ambas as fases (fls. 4v e 5 e CD-ROM de fls. 43), de que o apelante *"apresentava forte odor de bebida alcoólica, fala enrolada e tinha dificuldade para se locomover"*, são suficientes para comprovar a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influencia de álcool (CTN, art. 306), Ainda que não tenha sido realizado o teste de alcoolemia.

Para o caso, adota-se o parecer da i. PGJ, *in verbis*:

"[...] Busca a defesa do apelante, num primeiro momento, a sua absolvição quanto à imputação da prática do delito descrito no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, aduzindo que não há provas suficientes a sustentar a condenação do recorrente, vez que a autoridade policial não colheu informações mínimas exigidas pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) para apurar eventual alteração da capacidade psicomotora do apelante.

Com efeito, é sabido que a Lei n.º 12.760/12 modificou o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser desnecessária a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

[...] Com essas premissas, do cotejo do conjunto probatório, têm-se que o estado de embriaguez do réu restou claramente comprovado, mormente porque as testemunhas policiais ouvidas foram firmes e precisas em asseverar a embriaguez do acusado, especialmente porque exalava odor alcoólico, bem como, apresentava dificuldades para falar e andar cambaleante. Diante das declarações acima, não restam dúvidas de que o acusado ingeriu bebida alcoólica momentos antes de pilotar sua motocicleta em via pública, mormente pelo fato de que, no instante da abordagem, o mesmo confessou ter bebido e pelos relatos dos policiais que perceberam instantaneamente que o condutor estava em visível estado de embriaguez.

Há que se destacar o valor e a eficácia das declarações de policiais ^ como elemento de prova, especialmente quando prestados em juízo sob a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, não sendo admissível desqualificá-las quando harmônicas com as demais provas colhidas nos autos. Esse é o entendimento dos tribunais superiores, verbis:

STF: "(...) E da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações.(...)" (HC 87662/PE, Rei. Min. Carlos Britto, j. 05/09/2006, DJ 16/02/2007, p.00048, Ement. Vol.02264- £ 02, p. 00280)

Depreende-se, portanto, que a materialidade delitiva está incontestavelmente comprovada nos autos pelos depoimentos colhidos, razão porque o exame de alcoolemia fez-se prescindível, especialmente porque se o teor alcoólico do denunciado foi suficiente a ponto de ser visualmente evidenciado pelos policiais militares Ronaldo dos Santos

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Cirqueira e Maciel Alves da Conceição. [...].” (Valéria Perassoli Bertholdi, procuradora de Justiça - fls. 72/76-TJ)

Segue-se orientação do e. STJ:

“[...] EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.760/2012. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 2. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.

3. Tendo o delito sido cometido em 23/11/2013, a alteração da capacidade psicomotora restou suficientemente comprovada pela prova testemunhal dos policiais militares [...].” (RHC nº 61.645/SP – Relator: Min. Nefi Cordeiro - Sexta Turma - 25.5.2016)

E aplica-se julgado deste e. Tribunal:

“[...] A Lei n. 12.760/2012 alterou o art. 306 do CTB de modo a possibilitar a comprovação do estado de embriaguez por meios de prova que não apenas o teste de alcoolemia, ou seja, através de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN (Resolução n. 432/13), alteração da capacidade psicomotora, a saber, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos [...].” (Ap nº 164371/2015 – Relator: Des. Pedro Sakamoto - Segunda Câmara Criminal - 15.2.2016)

Por conseguinte, conserva-se a condenação por embriaguez ao volante.

Da imputação de corrupção ativa, extrai-se do conjunto probatório que, durante a persecução penal, os policiais militares Ronaldo dos Santos Cirqueira e Macial Alves da Conceição (fls. 4v e 5 e CD-ROM de fls. 43), confirmaram

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

ter o apelante oferecido dinheiro com intuito de livrar-se da autuação em flagrante.

Ademais, o próprio apelante, em Juízo, afirmou que perguntou ao policiais militares “*como poderia fazer para resolver minha situação?*” (fls. 6 e CD-ROM de fls. 43).

Em casos análogos, assim decidiu este e. Tribunal:

"Tratando-se de crime de mera conduta, a corrupção ativa se consuma no instante do oferecimento da vantagem indevida ao funcionário público, ainda que este a refute. As declarações dos policiais federais, prestadas de forma simétrica e harmoniosa, fazem prova inconteste da oferta de vantagem indevida a eles feita pelo apelante, que visava escapar do flagrante" (Ap nº 53143/2006 - Relatora. Graciema R. de Caravellas - 27.3.2007)

"[...] I.Evidenciando-se dos autos elementos probatórios válidos e que confortam a certeza quanto à ocorrência do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, impõe-se a condenação como medida de rigor, tendo em vista que o crime de corrupção ativa exige a comprovação do dolo específico para a sua caracterização, qual seja, a vontade de fazer o funcionário público praticar, omitir ou retardar ato de ofício, o que ficou demonstrado nos autos [...]." (Ap nº 121634/2015 – Relator: Des. Juvenal Pereira da Silva - Terceira Câmara Criminal – 15.2.2016)

Portanto, a condenação deve ser preservada.

Passo à análise das dosimetrias.

De embriaguez ao volante:

O Juízo singular fixou a pena-base em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, ao considerar desfavorável a circunstância judicial das consequências do crime.

O fato do apelante “*empreender manobras perigosas e em alta velocidade (correndo e empinando)*”, apresenta-se apto para negativar às circunstâncias do crime.

Anota-se julgado do c. STJ:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

“VI. As circunstâncias da prática do crime autorizam a exasperação da pena-base, quando o modus operandi empregado na prática do delito indica uma maior censurabilidade à conduta praticada pelo condenado, [...]” (AgRg no AREsp nº 245.168/MG - Relatora: Min. Assusete Magalhães - 20.6.2013)

A existência de, ao menos, uma circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal (TJMG, AP nº 10479091759742001 – 15.4.2014).

Todavia, se o Juízo singular elegeu a fração de 1/9 (um nono) sobre a pena de 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, a sanção pecuniária deve corresponder a 11 (onze) e não 15 (quinze) como fora fixada.

Segue-se entendimento deste e. Tribunal:

“[...] No cálculo da pena de multa, o magistrado deve observar a proporcionalidade com a quantidade da pena privativa de liberdade.” (Ap nº 69074/2014 – Relator: Dr. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues – 22.2.2016)

Logo, impõe-se reduzir os dias-multa a 11 (onze).

Na segunda e terceira fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição, preserva-se a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Igualmente, por ter adotado o patamar de aumento de 1/9 (um nono) sobre a pena mínima prevista para embriaguez ao volante, qual seja de 6 (seis) meses de detenção, a reprimenda de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve ser de 2 (dois) meses e 6 (seis) dias e não de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias.

Nesse quadro, destaca-se acórdão deste e. Tribunal:

“[...] A fixação da sanção acessória de suspensão da habilitação deve, também, respeitar o critério trifásico de individualização da pena, portanto, é imprescindível que haja uma proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a penalidade acessória. Assim sendo, como a sanção corporal foi readequada para o mínimo legal, a suspensão da

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

habilitação deve ser, também, fixada no período mínimo determinado no art. 293, do CTB, qual seja, em 02 meses. [...].” (Apelação Criminal nº 99118/2014 – Relator: Des. Gilberto Giraldelli – Terceira Câmara Criminal – 28.1.2015)

Assim sendo, diminui-se a pena de suspensão para 2 (dois) meses e 6 (seis) dias (CTB, art. 293).

De corrupção ativa:

Ao sopesar a circunstância judicial da culpabilidade, o juiz da causa fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 dias-multa.

Entretanto, o fundamento de que a “*oferta de vantagem ilícita tinha por finalidade evitar ou omitir a ocorrência de crime, definido na lei penal o que revela um maior grau de reprovação do comportamento delituoso.*”, mostra-se inidôneo para sopesar a culpabilidade, pois inerente ao tipo penal.

Destaca-se entendimento do e. TJDF:

“[...] CORRUPÇÃO ATIVA [...] 3. A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o delito de forma consciente, só pode ser considerada para prejudicar o réu quando a reprovação social de sua conduta for além daquela existente no próprio tipo penal [...]. (Ap nº 20070111379358APR - Relator: Des. Nilsoni de Freitas - Segunda Turma Criminal – 4.11.2009)

Diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, redimensiona-se a pena ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não identificam-se agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, torna-se a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ao considerar-se o concurso material (embriaguez ao volante e corrupção ativa) transforma-se a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, mantido o regime aberto e a

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

substituição da pena corpórea por restritivas de direitos.

Por fim, consigna-se que seus preceitos normativos foram observados e integrados à fundamentação, muito embora seja *“desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão”* (TJDF – RESE nº 20120510091147 – Relator: Des. João Batista Teixeira – 26.11.2013).

Com essas considerações, recurso **conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE** para readequar a pena a 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa, em regime aberto, bem como a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor a 2 (dois) meses e 6 (seis) dias.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83554/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MATUPÁ
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Revisor) e DES. GILBERTO GIRALDELLI (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 11 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR